



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

À __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO – ESTADO DO ACRE.

FRANCISCO JUSCELINO SOARES DA SILVA, brasileiro, casado, pedreiro, RG n. 0276947 SSP/AC, CPF n. 586.640.502-44, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliado na Rua do Côco, n. 198, Bairro Mocinha Magalhães, CEP n. 69.920-030, em Rio Branco, Acre, telefone: (68) 99973-7025/99964-4017, assistido pela Defensoria Pública do Estado do Acre, por intermédio do Defensor Público infra-assinado, com endereço profissional indicado na nota de rodapé, onde recebe intimações em geral, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado com endereço à Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro- RJ, CEP 20.031-201, CNPJ 09.248.608/0001-04 pelos fatos e fundamentos que passar a expor:

LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.^o 2797/07, destaque-se para o art. 5^o, §3^º, da referida Resolução:

“CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Não obstante, tem-se que no art. 8^º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

“§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

DA INEXISTÊNCIA DE ENDEREÇO ELETRÔNICO

O *demandante* informou não possuir endereço eletrônico, destarte, não há infringência ao inciso II, na forma do § 3º do art. 319 do Código de Processo Civil.

DA QUALIFICAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA

Considerando que o *demandante* não dispõe de todas as informações acerca da parte contrária, requer, com fundamento no art. 319, § 1º do CPC/2015, seja oficiado ao INSS para informar o Cadastro Nacional de Informações Sociais, Receita Federal, INFOSEG, INFOJUD, SIEL.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

DA AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

À luz do que dispõe o art. 976 do Código de Processo Civil, vale afirmar ao Douto Julgador que o caso em tela não se trata de uma demanda repetitiva, nem configura um risco de ofensa à isonomia e nem à segurança jurídica.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

O *demandante* pleiteia, com fulcro no art. 319, inciso VII, do CPC/2015, que seja realizada audiência de auto composição, comprometendo-se a comparecer na referida audiência.

Requer, ainda, que as intimações para comparecimento à audiência sejam feitas na pessoa da parte dada as peculiaridades das atribuições defensorias, com fulcro no art. 186, § 2º, do CPC.

DOS FATOS

O *requerente* foi vítima de acidente de trânsito no dia 05 de março de 2018, quando atingiu um semovente que atravessava via, ao trafegar em motocicleta.

Em perícia, laudo n. 16.0520.11.18, foi constatado que a vítima sofreu Fratura do Planalto Tibial Direito, sendo classificado como Dano Parcial Incompleto, com porcentagem de 75% (setenta e cinco por cento).

Insta mencionar que o *requerente* foi submetido a cirurgia ortopédica em decorrência de fratura grave no joelho direito, e, mesmo após 06 (seis) meses, ele apresentava queixas álgicas, ou seja, dores agudas no membro, conforme laudo médico anexo.

Após o acidente, o *requerente* solicitou pagamento de indenização de Seguro DPVAT, onde foi constatado pela Seguradora que ele sofreu perda completa da mobilidade de um joelho, em grau leve de 25% (vinte e cinco por cento), indenizando a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Insta mencionar que, desde a ocasião do acidente, o *requerente*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

encontra-se impossibilitado de laborar, recebendo auxílio financeiro de familiares para sobreviver e custear todas as despesas com medicamentos e transporte para unidades de tratamento.

Até o momento, o *requerente* não foi chamado para realizar novos exames, e, diante desses fatos, pede que sejam tomadas as medidas cabíveis, uma vez que restou em debilidade permanente em relação ao joelho direito, postulando a complementação do valor de R\$ 12.656,25 (dois mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos).

Eis o resumo dos fatos.

DO DIREITO

A Lei nº 6.194/74 traz expresso em seu art. 3º classificação dos danos pessoais e os respectivos valores a serem pagos no caso de acidente de trânsito, independente de autor do acidente ser identificado e de culpa de qualquer dos envolvidos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (*Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007*)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (*Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007*)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (*Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007*).

Conforme se verifica dos fatos apresentados, o laudo pericial dimensionou a fratura como Dano Parcial Incompleto, com porcentagem de 75% (setenta e cinco por cento), e o comunicado da Seguradora Líder classifica que houve perda completa da mobilidade de um joelho, com graduação leve de 25% (vinte e cinco por cento), de modo que, até o presente momento ele ainda se encontra incapacitado para o trabalho.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

Com efeito, analisando com percussão a matéria, acompanhando o posicionamento do nosso Superior Tribunal de Justiça e atento as mudanças na interpretação da Lei n. 6194/1974, entendo pela aplicação da tabela introduzida pela MP 451/2008 para o cálculo da indenização nos casos de invalidez permanente.

Conforme se observa da leitura da letra fria da lei, esta faz referência do pagamento da indenização até o valor de 40 salários mínimos, o que nos possibilita, através de uma interpretação sistemática com a legislação posteriormente editada, a faculdade de graduar esse valor, devendo apenas ser mantido o teto máximo estipulado.

Percebe-se que a lei apenas ditou em seu texto o valor máximo que poderia ser atribuído a vítima em caso de indenização, podendo tal valor ser auferido de acordo com a graduação da invalidez.

Ademais, no último dia 19 de junho, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça publicou a Súmula de número 474, com o seguinte teor:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Desta feita, é pacífica a orientação sobre o pagamento proporcional ao grau de invalidez constatado.

Vale acrescentar que tal previsão encontra suporte no §5º do art. 5º da lei 6194/74, a qual sofreu alterações pela lei n. 8441/92, que assim estabelece:

§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional de Doenças. [grifo nosso]

Em razão disto, é imperiosa a realização de novo exame pericial para aferir o grau das lesões corporais e o consequente pagamento da indenização de seguro DPVAT.

No mesmo sentido é o entendimento pretoriano:

Apelação Cível. Ação de Cobrança. Seguro DPVAT. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em caso de



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

invalidez permanente. Indenização que deve corresponder ao grau de debilidade da vítima. Legalidade do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer normas referentes ao pagamento das indenizações. Da análise do laudo pericial, tenho que o mesmo restou claro ao estabelecer o dano anatômico funcional definitivo no patrimônio físico da vítima, tanto no joelho esquerdo, como no membro superior esquerdo. Em que pese o laudo tenha considerado como membro afetado o ombro, o laudo é conclusivo quanto ao dano definitivo na abrangência do membro superior. Retificação quanto ao cálculo do valor indenizatório. Reembolso de Despesas Médicas e Suplementares [DAMS]. Aplicação do artigo 3º, inciso III, da Lei n.º 6.194/1974. Dever de indenizar as despesas comprovadas. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70071245542, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 27/10/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. LEI N.º 6.194/74. TETO MÁXIMO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ. INDENIZAÇÃO PAGA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. PERÍCIA QUE COMPROVA A INVALIDEZ PERMANENTE. SENTença PARCIALMENTE REFORMADA. Aplicação da Tabela de Danos Corporais, instituída pela MP n. 451/2008, para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente. Inteligência da Lei nº 11.945/09. Indenização que deve corresponder ao grau de debilidade da vítima. Legalidade do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer normas referentes ao pagamento das indenizações. Aplicação dos artigos 3º, b, e 5º, §5º, da lei n.º 6.194/74 c/c artigo 333, I, do Código de Processo Civil. A apelante defende a aplicação do salário mínimo à época do sinistro. Já a recorrente adesiva, defende que base indenizatória seja o salário mínimo vigente por ocasião do ajuizamento da ação. Condenação da parte demandada ao pagamento da indenização referente ao cotovelo no percentual de 25% de 25% e joelho esquerdo em 25% de 10%, conforme Tabela de Graduação. À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS. (Apelação Cível N° 70069992972, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 11/05/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO INCONCLUSIVO. INOCORRÊNCIA. LESÕES DISTINTAS NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. FRATURA DA DIÁFISE E ÚMERO ESQUERDO, LESÃO DO NERVO ACRÔMIO CLAVICULAR COM DIFICULDADE DE EXTENSÃO E ROTAÇÃO E ANQUILOSE DO OMBRO ESQUERDO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE LESÕES DISTINTAS NO MESMO SEGMENTO ANATÔMICO. PAGAMENTO



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

PROPORCIONAL DE ACORDO COM CADA DANO SOFRIDO. SOMATÓRIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR MEMBRO NÃO RELACIONADO NO LAUDO DO IML. MERO ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A TABELA DA LEI 6.194/74. APELO DESPROVIDO. 1. A alegação de que o laudo pericial do IML é inconclusivo apenas pelo fato deste ter indicado três diferentes lesões para o mesmo segmento corporal não deve ser acolhida, eis que o próprio laudo oficial esclarece que se tratam de lesões distintas, as quais foram devidamente individualizadas com suas respectivas graduações, conforme os percentuais de perda decorrentes de cada uma delas, não havendo que se falar, portanto, em complementação da perícia. 2. A indenização do seguro DPVAT deve ser paga de acordo com o percentual da lesão permanente, observada a tabela contida na Lei 6.194/14. Assim, havendo várias lesões, deve o valor indenizatório ser calculado conforme as percentagens respectivas, procedendo-se, posteriormente, o somatório. Precedentes do TJAC e Tribunais do país. 3. Noutro ponto, embora assista razão, em parte, à recorrente, acerca da alegação de que houve condenação em favor do apelado por membro não relacionado no laudo do IML, verifica-se que a menção à lesão "mão esquerda" lançada na sentença de piso se trata de mero erro material, quando esta deveria ter feito menção à lesão concernente à "fratura da diáfise e úmero esquerdo", conforme indica o laudo pericial em sua página 47. Reforça a ideia de que se trata de simples erro material, a observação de que, inobstante haja menção incorreta da lesão sofrida pelo apelado (mão esquerda), a aplicação do percentual de perda com a respectiva graduação foi realizada corretamente, nos termos estabelecidos pela tabela da Lei n.º 6.194/74 para o caso de "perda anatômica e/ou funcional de um dos membros superiores", sobre a qual, atribui-se o percentual de perda de 70%, seguida da repercussão média de 50%, indicada no caso concreto. 4. O erro material lançado na sentença recorrida pelo juízo de piso acerca da 1ª lesão não se mostra capaz de alterar o quantum indenizável acerca da mesma, posto que o valor cabível para a presente hipótese é igual àquela já estabelecida pelo juízo primevo. Não se olvida, contudo, acerca da necessidade de correção do erro material apontado nesta instância recursal. 5. Uma vez evidenciado o direito do autor/apelado em ser indenizado, traduzida nos seguintes termos: R\$ 4.725,00 + R\$ 2.531,25 + R\$ 843,75, concernentes, respectivamente, a somatória da fratura da diáfise e úmero esquerdo, com lesão do nervo acrônio clavicular com dificuldade de extensão e rotação, além de anquilose do ombro esquerdo, chega-se ao valor total de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), os quais, deduzidos R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), recebidos administrativamente, tem-se o valor remanescente de R\$ 5.737,50



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

(cinco mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), nos exatos termos da sentença de 1º grau. 6. Apelo desprovido.

(Relator (a): Júnior Alberto; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0710517-26.2017.8.01.0001; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 25/09/2018; Data de registro: 26/09/2018)

O julgado acima defende, por tanto, que o segurado seja beneficiado por motivo de todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas a que passou. Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas financeiras que o vitimado irá despender; que em um caso de invalidez permanente, nunca cessarão.

O cálculo realizado pela seguradora o do inciso II do § 1º do já citado art. 3º da Lei 6194/74, onde ocorre a diminuição da proporção da tabela. No entanto, tal diminuição só é procedente em casos de incapacidade permanente parcial, que como já demonstrado, não foi o que restou comprovado nos laudos técnicos, não tendo o condão, portanto da ré diminuir de *per si*, o valor devido.

Sendo assim, tem sim direito, o autor à aplicação, em seu caso, do I, §1º, do art 3º da lei do seguro obrigatório (6194/74), ou seja, **o Promovente faz jus a ser enquadrado diretamente na tabela.**

O valor que o autor recebeu, de pouco mais de um mil reais, não é suficiente para ampará-lo. **Diante de tudo o que sofreu o autor e que vem sofrendo, pois este ainda sofre de dores e limitações, a graduação correta, ou seja, a graduação na forma como estabelece o I, §1º, art 3º da Lei 6194, é o mais justo ao seu caso.**

Somente com a definição do grau das lesões sofridas por meio do exame pericial será possível o correto enquadramento do requerente nos incisos II e/ou III do art. art. 3º da Lei nº 6.194/74.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

1. Recebida e processada a presente ação, seja a mesma julgada



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

procedente, em consonância com a legislação ora mencionada e outras disposições aplicáveis à espécie, com a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita preliminarmente requerida nos exatos termos do artigo 98 e seguintes do NCPC;

2. A citação da parte *requerida* para comparecer e defender-se na audiência que for designada por V. Exa. sob pena de confesso e revelia, prosseguindo-se até final julgamento e condenando-se ao pagamento do pedido.

3. Seja expedida ordem de realização de nova perícia para dimensionamento da real gravidade das lesões sofridas pelo *requerente* para o correto enquadramento na legislação do seguro DPVAT.

4. A procedência da ação, determinando a parte demandada ao pagamento da complementação do seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 12.656,25 (dois mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), segundo o valor apontado pelo laudo do IML, valor este corrigido e acrescido de juros de mora a partir da citação;

Protesta por todos os meios de prova pertinentes e permitidos em direito, em especial, a realização de perícias, a oitiva das testemunhas posteriormente arroladas que esclarecerão a veracidade dos fatos aqui narrados, a fim de formar melhor convencimento na presente demanda.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 12.656,25 (dois mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos).

Pede e Espera Deferimento.

Rio Branco/AC, 07 de fevereiro de 2019.

Rodrigo Almeida Chaves
Defensor Público